

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 1.532, DE 2007

Dispõe sobre as alterações do artigo 34 da Lei nº 9.605, de 1998, e do artigo 19 do Decreto nº 3.179, de 1999, e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado LUCIANO PIZZATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.532, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Flávio Bezerra, pretende acrescentar um parágrafo segundo ao art. 34 da Lei nº 9.605, de 1998 (a “Lei de Crimes Ambientais”), aumentando em um terço a pena prevista no artigo (que trata da pesca em período proibido ou lugar interditado), no caso de uso de compressores, cilindros ou aparato de mergulho autônomo por mergulhadores para qualquer tipo de pesca ou captura de organismos marinhos. Prevê-se, em caso de reincidência, o acréscimo da pena em dois terços. O projeto de lei em epígrafe também propõe a majoração do valor das multas previstas no art. 19 do Decreto nº 3.179, de 1999, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais.

Na justificação, o autor alega que o uso dos citados aparelhos de mergulho (em geral, improvisados) para a pesca e, em especial, a captura da lagosta, feita em condições hiperbáricas, tem provocado inúmeros acidentes, às vezes levando os pescadores a óbito, bem como a diminuição

dos estoques pesqueiros e, em especial, de lagosta, em decorrência da pesca ou captura predatórias.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária, foi ela distribuída, inicialmente, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, onde foi aprovado por unanimidade, em 26 de março de 2008, o parecer do nobre Deputado Waldir Neves, relator no âmbito daquela Comissão, na forma do Substitutivo por ele proposto.

No citado Substitutivo, o então relator efetuou duas alterações no parágrafo segundo proposto pelo autor, substituindo “organismos marinhos” por “organismos aquáticos” e especificando que o aumento de pena previsto para o uso dos citados aparelhos de mergulho para a pesca ou captura proibidas aplica-se apenas àquelas “com finalidade comercial”. Além disso, ele propôs um terceiro parágrafo em que estabelece a responsabilidade solidária, juntamente com o pescador, dos “proprietários da empresa e da embarcação”, do “armador” e do “patrão de pesca”. Por fim, o então relator retirou o art. 2º proposto pelo autor, que altera a redação do art. 19 do Decreto nº 3.179, de 1999, por não competir tal atribuição a esta Casa Legislativa.

Cabe ora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS analisar o mérito ambiental da proposição, que, antes de ser encaminhada ao Plenário, será ainda distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em foco é meritório, tanto do ponto de vista das condições de trabalho e de segurança dos pescadores quanto das questões econômicas e ambientais atinentes à preservação dos estoques pesqueiros e, em especial, das populações de lagosta.

De fato, infelizmente, a improvisação é uma constante nos trabalhos de pesca e captura da lagosta, chegando a levar à morte do pescador. Este, freqüentemente, apesar de infrator, acaba sendo também vítima das arriscadas condições de trabalho em que é obrigado a exercer sua atividade. Daí ter acertado o relator no âmbito da CAPADR ao estabelecer, em seu Substitutivo, a responsabilidade solidária dos proprietários da empresa e da embarcação, do armador e do patrão de pesca.

Do ponto de vista dos estoques pesqueiros e, em especial, da população de lagosta na costa brasileira, é deveras preocupante a crescente escassez do produto. Apesar de seus 8,5 mil quilômetros de litoral, o País apresenta baixa produção pesqueira, se comparada a certas nações com litoral menor, mas indústrias mais fortes. Em 2002, por exemplo, o Peru extraiu de suas férteis águas no Pacífico 10,7 milhões de toneladas de pescado; o Japão, 5 milhões de toneladas; quanto ao Brasil, ficou em 1 milhão de toneladas, o 24º posto no *ranking* mundial.

No que tange especificamente à lagosta, segundo dados da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP), sua produção no Brasil caiu de 11 mil toneladas, no começo dos anos 1990, para menos de 7 mil toneladas, em 2005. Da mesma forma, dados de 2006 da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX/MDIC) indicam uma queda de mais de 60% na produção do crustáceo exportada nos últimos 17 anos.

Além da pesca predatória, as pesquisas científicas nos últimos anos, devidamente consideradas no âmbito dos relatórios de avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), vêm indicando a ocorrência de um fenômeno que irá deplecionar ainda mais os estoques pesqueiros, qual seja o branqueamento de corais. Trata-se de fato resultante do aumento tanto da temperatura na Terra quanto da acidificação e da poluição da água dos oceanos, que já estão provocando alterações irreversíveis nesses importantes berçários e refúgios da vida aquática.

Em vista desses aspectos, há que agir com maior rigor quanto à preservação dos estoques remanescentes de pescado e, em especial, da lagosta, bem como em relação à segurança dos pescadores. Assim, estou plenamente de acordo com as modificações propostas no Substitutivo aprovado na CAPADR, conforme detalhado no relatório, incluindo a não manifestação quanto à alteração da redação do art. 19 do Decreto nº 3.179, de 1999, por entender, igualmente, que não compete a esta Casa

Legislativa propor modificação em regulamento de lei, atribuição esta do Poder Executivo, acerca do que a CCJC poderá dispor com maior propriedade.

Ante todo o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.532, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relator